



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000058/2006-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.017 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente JORGE HACHIYA SAEKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 245/252 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve o crédito tributário em parte, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2001, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração no valor de R\$ 437.247,77, expedido após ação de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte acima identificado, referente ao ano-calendário de 2001, em que foram apuradas as seguintes infrações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 164/171:

- a) Omissão de rendimentos oriundos de fonte no exterior, no mês de outubro/2001, que deixaram de ser declarados pelo contribuinte, conforme contratos de câmbio fornecidos pelo mesmo (fls. 131/134 e 153/156);
- b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea;
- c) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

2. Cientificado em 27.01.2006 (AR fl. 184) o interessado apresentou, tempestivamente, em 02.03.2006, impugnação na qual:

a) Alega que dentro da parte dos valores depositados junto ao Bank of Boston cuja Fiscalização considerou como sem origem comprovada, encontram-se todos os pagamentos efetuados pela sociedade SAEKI ADVOGADOS, de onde o Impugnante é sócio e representante legal, sendo a principal fonte pagadora do mesmo, incluindo pro-labore, distribuição de lucros e empréstimos. Apresenta planilha (fl. 190) em que procura demonstrar tais depósitos, no total de R\$ 2.539,01, tendo sido apresentado Informe Anual de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, no total (bruto) de R\$ 10.800,00, não considerado pela Fiscalização;

b) Apresenta planilha (fls. 191/192) onde discrimina depósitos referentes a empréstimos liberados pela mesma sociedade, no total de R\$ 311.090,86, parte dos quais foi liquidada durante o ano, restando um saldo no final do ano, de R\$ 258.491,25, tendo sido o valor devidamente declarado pelo Impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual, como uma dívida de R\$ 260.000,00 em 31/12/2001;

c) Acrescenta que tais "*valores são os declarados pelo Impugnante*", tendo sido "*apresentada declaração firmada pelo mesmo, na qualidade de representante legal da sociedade, bem como pela contadora responsável, tendo sido o documento totalmente desconsiderado pela Fiscalização, desmotivadamente*";

d) Aduz haver comprovado "*a origem dos depósitos relacionados sob a rubrica Distribuição de Lucros da Saeki Advogados, no montante total líquido de R\$ 173.649,07, bem como Informe de Rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora, que apresenta o total de R\$ 260.156,86, novamente desconsiderado pela Fiscalização sem razão alguma*". Apresenta planilha nas fls. 192/193;

e) Reclama do fato da Fiscalização haver solicitado cópia da DIPJ da sociedade, uma vez que tal documento já consta dos sistemas do órgão, anexando a referida cópia e de demonstrativo da conta contábil relativa aos empréstimos tomados pelo Impugnante junto à sociedade e pagamentos de distribuição de lucros;

f) "*Não se conforma o Impugnante, assim, que os lançamentos contidos em seus extratos bancários de MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA — que não correspondem a auferimento de rendimentos, sujeitos a incidência de Imposto de Renda — sejam considerados como renda e os documentos apresentados não tenham recebido crédito algum*";

g) *"Com referência aos contratos de câmbio também considerados pela Fiscalização como rendimentos omitidos, o Impugnante já informou tratar-se de mero reembolso de despesas incorridas na prestação de serviços, valores esses, portanto, não sujeitos à incidência do Imposto de Renda, por não se configurarem como rendimentos";*

h) No que diz respeito à multa isolada do carnê-leão, entende que considerando o fato dos rendimentos haverem sido incluídos na sua declaração e submetidos à tributação *"não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, não cabendo, assim, a imputação de multa em montante claramente confiscatório"*. Além disso, os valores declarados no ajuste comprovam que o recolhimento do carnê-leão é exigência indevida *"uma vez que saldo de imposto apagar do Impugnante foi de apenas R\$ 9.043,63, ou seja, muito inferior ao que seria recolhido como antecipação de imposto não devido";*

i) Requer o cancelamento do Auto, concluindo haver ficado comprovado que os valores declarados abaixo relacionados, no total de R\$ 813.009,56, são perfeitamente compatíveis com o total de depósitos efetuados em suas duas contas correntes bancárias, no total de R\$ 794.317,93, quais sejam, Bankboston (total de depósitos em 2001, de R\$ 782.944,15) e Bradesco (total de depósitos de R\$ 11.373,78):

"a. R\$ 35.075,53 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas;

b. R\$ 51.082,25 a título de rendimentos tributáveis recebidos do exterior;

c. R\$ 261.262,00 a título de rendimentos isentos e não tributáveis;

d. R\$ 320.160,11 a título de valores recebidos em empréstimo, parcialmente liquidados durante o ano, restando um saldo a pagar de R\$ 258.491,25 em 31/12/2001;

e. R\$ 95.429,67 a título de empréstimos tomados junto ao Bankboston, parcialmente liquidados durante o ano; e R\$ 50.000,00 a título de recebimento de empréstimo concedido no ano anterior, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual;"

j) Solicita ainda que, caso seja entendido que tais valores não estão devidamente comprovados, sejam feitas diligências para conferência dos valores impugnados pela Fiscalização e apuração exata de tais valores, *"de forma a possibilitar ao Impugnante apresentar sua competente defesa, uma vez que a negativa geral levantada pela Fiscalização, desconsiderando documentos apresentados, pode configurar cerceamento de defesa, caracterizadores da NULIDADE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"*.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 245):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê- Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, independentemente a multa proporcional ao imposto lançado.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Com a edição da Lei n.º 11.488, de 2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a multa isolada aplicada sobre o valor não recolhido de Carnê-Leão foi

reduzida para cinquenta por cento, devendo ser aplicada a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, na forma do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

22. No caso concreto, a penalidade aplicada à época do lançamento era mais severa que a vigente na data deste julgamento, razão pela qual caberá a redução da multa isolada aplicada sobre os valores não recolhidos de IRPF do Carnê-Leão de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), conforme Tabela abaixo:

Período de Apuração	Multa Isolada lançada (75%) RS	Multa Isolada após julgamento (50%) RS
31.08.2001	6.019,89	4.013,26
31.10.2001	8.693,96	5.795,97
31.11.2001	3.685,75	2.457,17

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/12/2012 (fl. 259) e apresentou recurso voluntário de fls. 265/270 em que trouxe alguns documentos nesta fase a fim de tentar justificar a origem dos depósitos bancários de origem não comprovada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente foi autuada por omissão de receita ou rendimento, nos termos nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei n.º 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve

produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Apesar de trazer documentos produzidos pela empresa da qual é sócio (particular), em que demonstrariam ordens de pagamento a serem feitas para o recorrente, não trouxe documentos dos bancos a fim de comprovar efetivamente a transferência dos valores. Na realidade, o recorrente deveria fazer o cotejo entre os valores que queria demonstrar e os valores constantes na planilha (fls. 165/167) e os extratos bancários juntados (fls. 334/394)

Além disso, o recorrente deveria juntar a tradução do documento constante à fl. 395/398. Por outro lado, pode-se inferir que o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) deveriam ter sido depositados na conta do recorrente e não se verifica o ingresso deste valor na conta corrente, o que não pode ser considerado como documento hábil e idôneo.

Diante da carência de provas, não há o que prover.

Multa isolada

Inicialmente, merece destaque o fato de que o recorrente não havia efetuado o devido recolhimento mensal do carnê-leão relativamente aos rendimentos e, portanto, no presente auto de infração foi efetuado o lançamento da multa isolada, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

II

(.)

- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de

Por outro lado, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF n.º 147:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir a multa isolada decorrente da falta do recolhimento do carnê-leão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para excluir a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya